



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 17/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 19/03/19

PROCESSO : 1335/2018

REQUERENTE : CLARO S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - FALTA DE COMPROVAÇÃO– DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, recolhido a importância de R\$ 44.283,66 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS-ST retido a maior em face de operação realizada com base de cálculo inferior à originalmente presumida, pela Empresa CLARO S/A CNPJ/MF: 40.432.544/0446-08.

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – Nº 9086/2018 (fl. 02/03); Cópias de Procuração (fl.04/12); Anexo CD-R (fl. 13); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl. 14).

A empresa CLARO S/A, remeteu dia 07 de novembro de 2011, o requerimento de “Recuperação do ICMS indevidamente recolhido, conforme razões a seguir expostas:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1335/2018

FLS.02

1. Nos meses de novembro de 2016 à outubro de 2017 a requerente realizou operações mercantis cujo ICMS decorrente do regime de substituição tributária foi pago a maior em virtude da base de calculo efetiva da operação ter sido inferior à presumida, fazendo jus ao direito à restituição prevista no RICMS/RR;
2. Esclarece que, toda a documentação que comprova o direito da Requerente é eletrônica sendo elas: GNRE's e DANFE's relativas ao ICMS – ST, comprovantes de pagamento, notas fiscais (entrada e saída). Assim sendo, não há como apresentar vias originais dos mesmos, motivo pelo qual suas versões digitais são apresentadas na anexa. Por sua vez, em virtude de a Requerente estar sujeita à EFD, a própria autoridade possui acesso aos livros, sendo desnecessário o respectivo fornecimento.

Requer restituição do ICMS pago a maior por força de substituição tributária, em decorrência de saídas subsequentes com base de cálculo inferior ao presumido, por terem sido atendidas tanto as determinações legais sobre a matéria e em especial disposições constantes da indigitada decisão do STF no RE nº 593.849/MG, e seja autorizado a recuperação do credito acima informado por meio de escrituração de seu valor no campo “outros créditos”, quadro “Crédito do Imposto” do livro de Registro de Apuração do ICMS.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. De acordo com dados anexados aos autos, não fora juntado documentação suficiente que demonstre, de forma clara e objetiva, que a requerente possui valores a serem restituídos.
2. Que apenas a mídia em CD, mostra-se insuficiente;

Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, emiti Parecer Nº 003/2019/CAF/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1335/2018

FLS.03

VOTO

Versa o Processo Nº 1335/2018, sobre o pedido de restituição de tributos pago de modo indevido, no valor de R\$ 44.283,66 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). A recorrente alega que o ICMS – ST foi retido a maior, em face de operação realizada com base de cálculo inferior a originalmente presumida.

Em requerimento, a recorrente alega também que, toda a documentação que comprova o direito da Requerente é eletrônica sendo elas: GNRE's e DANFE's relativas ao ICMS – ST, comprovantes de pagamento, notas fiscais (entrada e saída).

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts.98 a 101 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela lei, para que seja validamente aceito, como reza a seguir o art. 99 do RICMS/RR.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - Identificação do interessado;

II - Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso: a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido; e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

VI - Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998 , observa do o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E , de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1335/2018

FLS.04

Em análise aos autos do processo, percebe-se que não fora juntado documentação suficiente que demonstre, de forma clara e objetiva, que a requerente possui valores a serem restituídos, entendendo que apenas a mídia em CD, mostra-se insuficiente. É obrigação da empresa demonstrar, precisamente, os fundamentos e documentos que comprovem o direito alegado.

Por todo o exposto e pelas análises de documentos anexados ao Processo Nº 1335/2018, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de tributos à empresa CLARO S/A, conforme manifestação da Douta Procuradoria em seu PARECER Nº 003/2019/CAF/PGE/RR.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1335/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de março de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado